

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 3 de Dezembro de 2001**

**relativa à celebração de um Protocolo Complementar de Adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas**

(2001/917/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, adiante designado «Acordo de Estabilização e de Associação», foi rubricado em 24 de Novembro de 2000 e assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001. O n.º 4 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação prevê a necessidade de definir o regime comercial aplicável ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (2) Em 1 de Junho de 2001, entrou em vigor um Acordo Provisório que assegura o desenvolvimento de relações comerciais através do estabelecimento de uma relação contratual e põe em prática as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação relativas ao comércio e matérias conexas. O n.º 4 do artigo 14.º do Acordo Provisório reafirma o compromisso de celebrar um acordo separado relativo ao vinho e às bebidas espirituosas.
- (3) Em conformidade com as directrizes aprovadas pelo Conselho em 11 de Março de 1998, a Comissão e a antiga República jugoslava da Macedónia chegaram a um acordo, em 20 de Junho de 2001, sobre novas concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e das denominações de bebidas espirituosas. Por razões de coerência no contexto do processo global de estabilização, os resultados dessas negociações devem ser integrados no âmbito do Acordo de Estabilização e de Associação, sob a forma de protocolo complementar.
- (4) A Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.º A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(1)</sup>,

deve tomar as disposições necessárias à aprovação dos regulamentos de execução das concessões comerciais preferenciais estabelecidas para certos vinhos, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(2)</sup>. A Comissão efectuará as alterações e adaptações técnicas necessárias dos regulamentos de execução, que possam resultar de novos acordos preferenciais, protocolos, trocas de cartas e outros actos celebrados entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia ou que se tornem necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou da TARIC.

- (5) Para facilitar a execução de determinadas disposições do protocolo, a Comissão deve ser autorizada a aprovar, em nome da Comunidade, decisões que alterem as listas e protocolos do acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos (anexo II do protocolo) e do Acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (anexo III do protocolo). Na aprovação desses actos, a Comissão deve ser assistida, respectivamente, pelo Comité de Gestão do Vinho, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, por um lado, e pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas<sup>(3)</sup> bem como pelo Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas<sup>(4)</sup>, por outro.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/1994 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/1996 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

- (6) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo Complementar de Adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas (adiante designado «Protocolo»).

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

#### Artigo 2.º

1. O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade, a fim de exprimir o consentimento da Comunidade em vincular-se.
2. O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação de aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

#### Artigo 3.º

A Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, da presente decisão, sem prejuízo do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições relativas à aplicação dos contingentes pautais respeitantes a certos vinhos referidas no anexo I do protocolo, bem como as alterações e adaptações técnicas dos regulamentos de execução que sejam necessárias devido a alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada ou das subdivisões TARIC ou decorrentes da celebração de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia.

#### Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 5.º

1. Para efeitos das decisões do Conselho de Cooperação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 7 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para os efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos, a Comissão concluirá os necessários actos de alteração das listas e do Protocolo do Acordo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Vinho instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

#### Artigo 7.º

1. Para os efeitos das decisões do Conselho de Cooperação relativas ao estabelecimento das listas das denominações protegidas, a que se referem o n.º 5 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, a posição comunitária é definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Sem prejuízo do n.º 1, para os efeitos dos artigos 13.º e 14.º do Acordo sobre o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e aromatizadas, a Comissão concluirá os necessários actos de alteração das listas e do protocolo do acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente decisão. Para os restantes casos abrangidos pelos referidos artigos, a posição comunitária é definida e apresentada pela Comissão.

#### Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Execução para as Bebidas Espirituosas, instituído pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, e pelo Comité de Aplicação para os Vinhos Aromatizados, as Bebidas Aromatizadas à base de Vinho e os Cocktails Aromatizados de Produtos Vitivinícolas, instituído pelo artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. Os Comités aprovarão os respectivos regulamentos internos.

*Artigo 9.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. VANDENBROUCKE

---